

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. COVATTI FILHO)

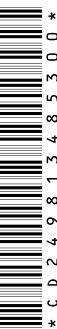
Dispõe sobre medidas fiscais emergenciais e temporárias destinadas aos contribuintes localizados nos municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência ocorridos no território gaúcho, reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul; institui o Programa de Recuperação e Amparo ao Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul (Prade-RS); e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas fiscais emergenciais e temporárias destinadas aos contribuintes localizados nos municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência ocorridos no território gaúcho, reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Recuperação e Amparo ao Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul (Prade-RS), com o objetivo de mitigar as perdas oriundas das enchentes e dos eventos climáticos ocorridos no estado a partir do dia 24 de abril de 2024.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atingidos pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência as pessoas jurídicas, matriz ou filial, inclusive sem fins lucrativos, que comprovarem o efetivo exercício de suas atividades econômicas nos municípios atingidos pelos eventos climáticos de que trata esta norma.



§ 2º O efetivo exercício das atividades econômicas pressupõe a existência de estabelecimento ou a prestação de serviços que importem na utilização de bens móveis nos locais atingidos durante a ocorrência dos eventos climáticos.

Art. 3º O Prade-RS autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Prade-RS o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos das pessoas jurídicas, matriz ou filial, de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

V - Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) incidentes sobre a folha de salários ou receita bruta;

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

VII - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) apurado sobre operações de crédito;

VIII - Imposto de Importação (II).

§ 1º A fruição do benefício fiscal abrangerá somente os fatos geradores diretamente relacionados aos estabelecimentos ou aos serviços



desenvolvidos nos municípios atingidos pelos eventos climáticos, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Somente as pessoas jurídicas, inclusive sem fins lucrativos, que já exerciam, em 24 de abril de 2024, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo se aplica aos tributos identificados nos incisos do caput quando incidentes sobre a importação de bens e serviços.

§ 4º A adesão ao benefício será efetivada de forma individualizada em relação à matriz e suas filiais, mediante requerimento que identificará:

I - os danos e prejuízos incorridos com a ocorrência do evento climático;

II - o local dos estabelecimentos ou o local da prestação de serviços nas localidades atingidas durante o período do estado de calamidade;

III - a manutenção do quadro de empregados da pessoa jurídica vigente no dia 30 de abril de 2024.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o procedimento descrito no § 4º deste artigo em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta norma.

§ 6º Em relação às contribuições de que tratam os incisos I e II, o prazo de que trata o caput do art. 4º estará limitado à data da extinção desses tributos, na forma prevista no art. 22, inciso I, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 7º Fica dispensado o recolhimento dos tributos cujo vencimento restou postergado com base na Portaria RFB nº 415, de 06 de maio de 2024, ou diploma normativo que venha a substituí-la, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 24 de abril de 2024 e a data da publicação desta Lei, autorizada a restituição dos valores eventualmente recolhidos nesse período.

§ 8º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à manutenção do quadro de empregados da pessoa jurídica em 30 de abril de 2024, exceto nos casos em que a capacidade econômica do



requerente tenha sido significativamente reduzida em razão do dano sofrido, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os valores, bens e direitos recebidos por pessoa física, empregados ou não, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), transferidos por pessoa jurídica habilitada ao Prade-RS, caracterizam-se como doação, não configurando:

I - vínculo empregatício;

II - contraprestação de serviços;

III - vantagem para o doador;

IV - salário-de-contribuição, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º Ficam incluídos o inciso IV no § 2º e o § 4º no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

IV - Até 31 de dezembro de 2026, as efetuadas às entidades sem fins lucrativos envolvidas no socorro e acolhimento de vítimas do estado de calamidade ocorridos no território gaúcho, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ou diploma normativo que venha a substituí-lo, observadas as regras das alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo, até o limite de vinte por cento do lucro líquido operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata os incisos anteriores.

.....

§ 4º A doação prevista no inciso IV poderá ser deduzida do resultado ajustado da contribuição de que trata a Lei nº 9.689, de 15 de dezembro de 1998.

.....”

Art. 7º Fica isento do pagamento do imposto de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, nos municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública ou pela situação de emergência ocorridos no território gaúcho, reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, ou diploma normativo que venha



a substituí-lo, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

§ 1º A isenção prevista no caput se refere à propriedade individual, mesmo que o seu titular integre cooperativa ou associação de produtores.

§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante poderá ser restituído, mediante requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá apreciar em regime de prioridade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os processos de restituição e de ressarcimento das pessoas jurídicas sujeitas ao benefício de que trata o art. 4º desta Lei e a outros programas federais relacionados ao estado de calamidade pública ou situação de emergência ocorridos no território gaúcho, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, as pessoas jurídicas sujeitas ao benefício de que trata o art. 4º desta Lei, em relação aos bens adquiridos entre 24 de abril de 2024 e até 31 de dezembro de 2026, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses, contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição.

§ 2º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.



§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo não poderá ser utilizado de forma cumulativa ao regime de adjudicação de créditos estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Art. 10 Fica estabelecido que a referência ao Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, estende-se aos demais decretos estaduais publicados para a atualização dos municípios em que reconhecido o estado de calamidade pública ou situação de emergência, bem como para os atos normativos que venham a substituí-lo.

Art. 11 Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 10 de maio de 2024.

Art. 12 Esta Lei não é obstada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 65, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da própria Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 13 As empresas que se instalarem em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência também usufruirão dos benefícios previstos nesta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma calamidade pública sem precedentes. As enchentes de abril e maio de 2024 são a maior tragédia ambiental da sua história. Ignorar essa circunstância trágica em âmbito normativo seria prolongar o sofrimento de milhões de pessoas e levaria à distorção dos fundamentos do Sistema Tributário Nacional; afinal, não há capacidade contributiva em meio à destruição.

As informações disponibilizadas pela Defesa Civil do RS na manhã de 31 de maio – mais de um mês do início do evento climático, portanto – revelam que a devastação deixou uma marca profunda em mais de 470 municípios, afetando diretamente a vida de 2 milhões e trezentos mil gaúchos. Os números são alarmantes, com pelo menos 580 mil pessoas desalojadas e outras quase 40 mil ainda em abrigos temporários. A magnitude desses eventos evidencia não apenas a fragilidade das infraestruturas locais, mas também a vulnerabilidade das comunidades diante das mudanças climáticas e da intensificação dos fenômenos naturais.

A solidariedade de todo o povo brasileiro em meio a essa tragédia é o que há de mais positivo nessa conjuntura. Quanto a isto não há dúvidas: são nesses momentos extremos que as maiores virtudes do ser humano aparecem. Todavia, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto representante do povo, também têm o dever de oferecer uma resposta à altura do desafio que se impõe.

Diante desse cenário, o presente texto normativo tem como objetivo a manutenção dos empregos e o restabelecimento da capacidade econômica do estado, por meio de uma cuidadosa política fiscal que concede desonerações, por período limitado, às empresas que, comprovadamente, sofreram prejuízos decorrentes das enchentes.

A habilitação no programa será individual e estará sujeita à fiscalização da RFB. Além disso, regra geral, terá como condição a manutenção dos empregos existentes antes da tragédia climática (art. 4º, § 8º).

O regime tributário criado também estimula doações realizadas para reconstrução das vidas de famílias cuja renda familiar não ultrapasse dez salários- mínimos, prevê isenção de ITR sobre áreas alagadas e institui transação tributária nos âmbitos da RFB e PGFN.

A implementação das medidas tributárias propostas deve ser compreendida em um contexto econômico excepcional. Historicamente, eventos climáticos severos têm demonstrado que a capacidade contributiva das empresas é substancialmente reduzida em situações de calamidade.



Após o Furacão Katrina (EUA, 2005), por exemplo, a redução da carga tributária foi crucial para a recuperação econômica das áreas afetadas. Com a ocorrência do Furacão Sandy (EUA, 2012), relatórios das autoridades americanas reforçam a adoção de medidas fiscais como instrumento de recuperação econômica. De forma semelhante, no Japão, a utilização de isenções fiscais foi medida indispensável à reconstrução do país após o terremoto e tsunami de 2011. Essas experiências internacionais evidenciam que a renúncia fiscal temporária é uma ferramenta eficaz para promover a recuperação econômica em regiões devastadas por desastres naturais.

Com base em dados fornecidos pela própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos à arrecadação nos municípios atingidos, bem como dados sobre o percentual de empresas efetivamente impactadas e a diminuição no valor de operações entre os dias 1º e 24 de maio de 2024, seria possível estimar que a desoneração tributária ora proposta representaria uma perda de arrecadação de cerca de 11,6 bilhões por ano em situação de normalidade econômica.

No entanto, é importante salientar que os números apresentados são projeções iniciais e não consideram a perda orgânica de arrecadação que ocorrerá caso a política de estímulo ora apresentada não seja implementada. Estima-se que a ausência dessas medidas ocasionaria uma contração da capacidade econômica a qual, por si só, impactaria na arrecadação federal em quase 10 bilhões de reais por ano. Recuperar empregos e capacidade econômica significa, portanto, assegurar crescimento do PIB e, conseqüentemente, da futura arrecadação.

Esse projeto, por fim, foi minuciosamente elaborado e representa a união da sociedade civil organizada, dos agentes econômicos e do poder público, na reconstrução do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Deputado COVATTI FILHO

